CONCLUSÃO

Em 14/04/2015 17:12:17, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez. Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0017452-57.2012.8.26.0566**

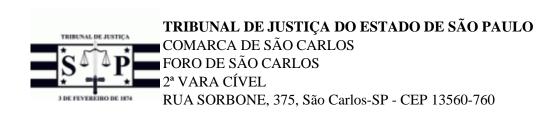
Classe – Assunto: Monitória - Cheque

Requerente: Só Grama Jardinagem Ltda ME Requerida: Expresso Construtora Ltda.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Só Grama Jardinagem Ltda. ME move ação em face de **Expresso Construtora Ltda.** – **EPP**, dizendo que explora o comércio de venda e plantio de gramas, e no ano de 2011 realizou venda de seus produtos à ré no valor de R\$ 28.800,00, representado pelos cheques de R\$ 9.600,00 cada um, de ns. 000312, 000313 e 000314, sacados contra a CEF, agência 1998. Nas datas estabelecidas para que os cheques fossem levados ao sacado, acabaram não sendo compensados por força da contraordem dada pela emitente. O valor nominal dos cheques é de R\$ 28.800,00, que atualizado importa em R\$ 32.370,06. Pede mandado monitório para compelir a ré a lhe pagar esse valor com os encargos moratórios, honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 10, 18/24.

A ré foi citada e ofereceu embargos às fls. 29/32 dizendo que a grama vendida e plantada pela autora é do tipo esmeralda, de péssima qualidade, deveria estar livre de pragas e, apesar disso, após o plantio surgiram ervas daninhas em todo o campo de futebol onde foram aplicadas. A embargada deixou de plantar grama em vários pontos da obra. Em razão disso a CEF não liberou a verba ao município de São Carlos, que suspendeu os pagamentos ajustados no contrato firmado com a embargante, de modo que esta não teve outra opção a não ser a de sustar o pagamento dos cheques, aguardando a iniciativa da embargada para o plantio de nova grama ou eliminar as pragas e recuperar o gramado. O débito representado pelos cheques é inexigível nos termos do artigo 476, do CC. Diante do inadimplemento do contrato por parte da embargada, não tem essa o direito de exigir da embargante o pagamento dos cheques. Os



juros de mora de 1% ao mês devem ser exigidos somente a partir da citação. Pela procedência dos embargos, imputando à embargada os ônus da sucumbência. Documentos às fls. 43/62.

Debalde a tentativa de conciliação de fl. 74. A fl. 75 este juiz constou ter realizado a inspeção judicial no imóvel. Documentos às fls. 79/89 e 97/98. Audiência a fl. 102. Documentos às fls. 110/127. Nova audiência a fl. 128/129 Manifestação da embargada às fls. 134/136. Documentos às fls. 147/149 e 152/166. Informações da CEF a fl. 176. Manifestação da embargante às fls. 179/180 e da embargada às fls. 182/183. Decisão a fl. 196. Parecer do auxiliar técnico do juízo às fls. 201/208. Este juízo constou a fl. 209 ter realizado a inspeção judicial. Em alegações finais apenas a embargada manifestou-se às fls. 213/215.

É o relatório. Fundamento e decido.

A embargante emitiu em favor da embargada os cheques de fls. 24, de R\$ 9.600,00 cada um, de ns. 000312, 000313 e 000314, CEF, os quais foram emitidos em 29.11.2011, a serem levados ao sacado em 10.03.2012, 30.03.2012 e 15.04.2012.

Todos os cheques foram devolvidos pelo sacado pela alínea "21". A embargada endossara o cheque n. 000312 para a empresa Gramas Xavier Ltda. – EPP, e teve que resgatar esse cheque da endossatária, arcando com o pagamento do respectivo valor, conforme declaração de fl. 10, reassumindo a titularidade da cártula, motivo pelo qual ajuizou ação visando ao recebimento dos três cheques, obviamente incluído o do referido resgate.

A embargante celebrara contrato com o Município de São Carlos, conforme instrumento de fls. 43/47, cujo objeto da contratação seria a execução de reforma do Campo de Futebol Alberto Dunk Filho, nesta cidade, nos termos do edital da Tomada de Preços n. 19/11. A embargante sustenta que sustou o pagamento dos cheques pelo fato da embargada não ter plantado grama em algumas partes do referido campo, como também não cuidou de eliminar as pragas para a recuperação da grama tipo esmeralda aplicada naquele espaço, exibindo as ilustrações de fls. 49/62 na tentativa de demonstrar os vícios do fornecimento e da prestação dos serviços de plantio executados pela embargada.

A embargante não firmou contrato algum com a embargada condicionando o pagamento dos cheques de fl. 24 à liberação de recursos por parte da CEF para a execução do contrato de "reforma do Campo de Futebol Dunk Filho". A CEF a fl. 176 respondeu a este juízo que "a) não

possuímos nenhum contrato com este objeto, entretanto, em contato com o município, foi-nos informado de que se trata do contrato 1010902-19/2013/MESPORTE cujo objeto é "implantação e modernização de infraestrutura esportiva"; b) em se tratando do contrato informado no item anterior, informamos que o mesmo encontra-se em fase de aprovação do laudo de análise, sendo que o município não apresentou, até o momento, os projetos e demais documentos necessários; c) destacamos ainda que não foi efetuada nenhuma liberação de recursos para este contrato, sendo que estas liberações só ocorreram após as devidas aprovações por parte da Caixa e da aferição de percentual de obra executada informada pelo município".

A embargante alegou que a CEF deixou de liberar recursos pois ao inspecionar o gramado executado pela embargada constatou vícios tanto nas gramíneas quanto nos serviços de plantio destas. Essa asserção não é verdadeira e foi derruída pelas informações da própria CEF. O município de São Carlos também não executou vistoria alguma no produto e serviços fornecidos pela embargada. É o que se colhe das informações de fl. 153. O engenheiro agrônomo que acompanhou este juiz nas inspeções afirmou no item 5 de fl. 202: "em documento encontrado às fls. 112/113, temos a informação de parte da PMSC de que foi efetuada a segunda medição e de que o Ministério do Esporte ainda não efetuou o crédito do repasse na conta vinculada do contrato. NÃO CONSTA INFORMAÇÃO SOBRE O MOTIVO DA AUSÊNCIA DO REPASSE".

A embargante não trouxe prova documental da data em que a embargada lhe entregou o produto e respectivo plantio naquela praça de esporte. Também não cuidou de apresentar parecer técnico de recusa da obra, apontando os vícios e insuficiência dos produtos fornecidos e plantados pela embargada. Fiou-se na vistoria da CEF que, em verdade, não ocorreu. Pelo visto não houve sequer vistoria realizada pelo município de São Carlos. As ilustrações de fls. 49/62 foram produzidas em novembro/12, muito tempo depois da execução dos serviços a cargo da embargada, tanto que os cheques de fl. 24 foram emitidos em 29.11.2011, provável data da entrega da obra (fornecimento das gramas e seu plantio na praça de esporte).

Este juízo compareceu à praça de esporte de fls. 49/62 em duas oportunidades, acompanhado dos advogados das partes e do engenheiro agrônomo: a primeira vez em 08.02.2013, conforme fl. 75. Constatou o que é óbvio: a irresponsabilidade do Poder Público. Inicia obras públicas e muitas delas não chegam a ser completadas, são expostas a um vergonhoso abandono. O campo de futebol onde foi plantado o gramado tem um poste vizinho da imaginária linha lateral, conforme se vê da ilustração de fl. 51 e da de fl. 57, e um outro poste a fl. 62 nas mesmas circunstâncias que o anterior, e ambos são verdadeiras aberrações letais para qualquer

praticante do futebol, convite explícito a tragédias. A fl. 50 aparece uma construção, evidentemente não acabada, e que serviria de vestiários e sanitários para os esportistas. Desde o seu abandono, tornou-se refúgio para andarilhos e usuários de drogas, fato levantado por este juiz quando das inspeções. Gritante contradição: o que seria remodelação de uma praça de esporte, acabou sendo espaço liberado para o uso de drogas ilícitas. A vizinhança, cordata, tornou-se refém da hostilidade noturna de traficantes e usuários de drogas. É o poder público dando a sua conhecida contribuição para a descapitalização social.

O engenheiro agrônomo apresentou suas observações a fl. 204 enfatizando que: a) existiam diversas falhas no gramado; b) ocorriam diversas áreas com alta infestação de mato, formando grandes manchas e boa parte situada em áreas onde provavelmente não ocorreu plantio de gramas; c) existe uma construção inacabada e totalmente abandonada e sem o menor sinal de algum dia ter sido finalizada; d) existe um poste no interior do campo de futebol, indicando falha no projeto e apresentando riscos aos usuários; e) a existência de áreas com mato indica a ausência de tratos culturais adequados; f) EM FUNÇÃO DO ESPAÇO DE TEMPO DECORRIDO NÃO EXISTE CONDIÇÕES TÉCNICAS DE AFIRMAR QUAL O NÍVEL DE TRATOS CULTURAIS APLICADOS.

Não consta da prova documental qual seria a quantidade métrica do campo que receberia o plantio da grama; provavelmente, as obrigações da embargada foram cumpridas e entregues em 29.11.2011, mas não consta documento da inspeção executada pela embargante, Prefeitura Municipal e CEF; tardia a reclamação da embargante quanto aos vícios do produto e serviços fornecidos pela embargada; a embargada não tinha obrigação alguma de promover tratos culturais para a preservação da grama no local; a obra em seu conjunto (que não se resumia ao gramado) foi totalmente abandonada pelo Poder Público. Aliás, o poder público jamais se interessou assumir a obra, mesmo que inacabada, criando em torno dela ostensivo quadro de profundo abandono. Está para se completar 04 anos da celebração do contrato de fls. 43/47 e prestes a atingir 04 anos que o Município de São Carlos criou essa atmosfera de pura negligência com a coisa pública. Como a embargante pode imputar à embargada algum tipo de responsabilidade sob o argumento de que houve vícios no produto e nos serviços prestados? Desde que o Poder Público deixou de aplicar tratos culturais na grama, acabou por convidar as ervas daninhas a tomarem conta do gramado, surgiram as brocas e as gramas foram devoradas pelas pragas, abrindo clarões no gramado. Todo o espaço destinado àquela praça de esporte permite o amplo acesso das crianças, adolescentes e adultos, sem controle algum, ali tudo pode acontecer, não há vigilância alguma.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Percebe-se claramente que a embargante não recebeu do Poder Público o remanescente de seu crédito e somente em razão disso é que deixou de pagar os cheques. Não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos vícios imputados ao produto e serviços fornecido e prestados pela embargada. Compete à embargante voltar-se contra o Poder Público para exigir o que é de seu direito.

De acordo com a Lei do Cheque os juros de mora de 1% ao mês incidem a partir da data em que os cheques foram apresentados ao sacado (inciso II, do art. 52, da Lei 7.357, de 2.9.1985) e não da data do ato citatório.

Cópia desta sentença e do inteiro teor deste processo será encaminhada ao Ministério Público de São Carlos para as providências que reputar adequadas em razão dos graves fatos identificados por este juiz.

JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios.

Em contrapartida, reconheço que a embargante deve para a embargada R\$ 28.800,00, valor a ser atualizado pela correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde março/12 (sobre os valores dos cheques de ns. 000312 e 000313, de R\$ 9.600,00 cada) e desde abril/12 sobre o valor do cheque de n. 000314 (R\$ 9.600,00). Sobre o valor do débito atualizado incidem 15% de honorários advocatícios, custas do processo e as de reembolso. Com o trânsito em julgado, constituir-se-á, automaticamente, de pleno direito, o título executivo judicial favorável à embargada.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% consoante a Súmula 517, do STJ. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, abra-se vista à autora para indicar bens da executada aptos à penhora.

Imediatamente, encaminhe cópia integral deste processo ao Ministério Público de São Carlos, conforme constou da fundamentação desta sentença.

PRI

São Carlos, 23 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA